



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 395/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/07/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/41/95 A.I. : 1/386266

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : TINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CONS. RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: ICMS – Documentos fiscais extraviados por ocasião da baixa de ofício. Autuantes impedidos para a prática do ato, por exercerem cargos comissionados. Ação fiscal NULA. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta da peça basilar que por ocasião da baixa ex-officio da atuada e após expirado o prazo estipulado no Termo de Notificação por edital e publicado o ato declaratório nº 36/95, o contribuinte não compareceu. Não foram ao órgão competente os blocos de notas fiscais da série “única”, dos números 396 a 625 e série “D”, dos números 513 a 750, num total de 468 notas fiscais.

Após a publicação do edital de intimação nº 058/95, a firma não se manifestou, nem efetuou o pagamento reclamado.

O processo correu à revelia.

A nobre julgadora singular, sem adentrar no mérito da questão, decidiu-se pela Nulidade do feito fiscal, por impedimento dos autuantes, pois os mesmos exerciam cargos comissionados e conseqüentemente impedidos, conforme preceitua o artigo 56, parágrafo 1º do Decreto 24.346/97.

A decisão foi comunicada ao contribuinte por carta – COMUNICAÇÃO – datada de 28/05/97 e voltou ao CRT – SEFAZ com a indicação: MUDOU-SE.

O nobre consultor tributário, em seu parecer nº 338/99, confirmou a nulidade na forma do artigo 32 da Lei nº 12.732/97, entendimento adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 340/99, fls. 42/44.

É o relatório.

WA

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, eis que passo a votar.

De acordo com as provas constantes dos autos, há de ter razão a nobre julgadora monocrática, visto que em que pese por um ângulo a veracidade da acusação, por outro lado os autuantes ocupavam no momento da lavratura do auto de infração, cargos de provimento em comissão integrante do grupo TAF, impedidos para a prática do ato.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de confirmar a decisão de NULIDADE ABSOLUTA da presente lide, nos termos do artigo 32, da Lei nº 12.732/97, em harmonia com o douto Procurador do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

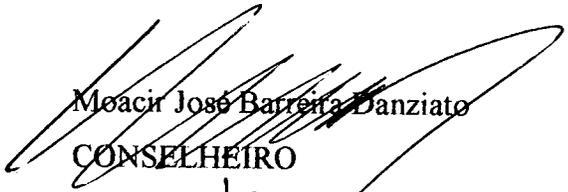
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

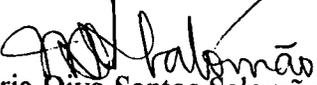
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória a **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, face do impedimento dos autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 de julho de 1999.

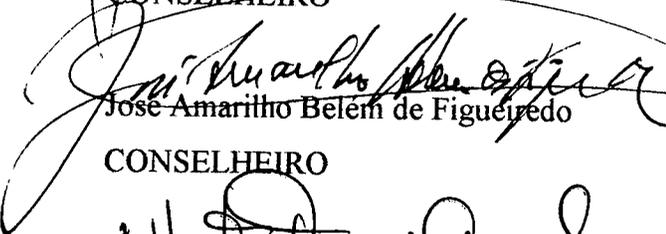

José Ribeiro Neto

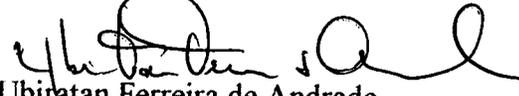
PRESIDENTE

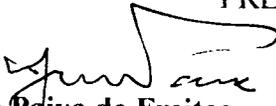

Moacir José Barenha Danziato
CONSELHEIRO


Maria Diva Santos Salomão
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


José Amarilho Belém de Figueiredo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO RELATOR


Wlândia Ma. Parente Aguiar

CONSELHEIRA


Alberto Cardoso Moreno Maia

CONSELHEIRO


Eto. Das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO